



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002380/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.121 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente KOELLE LTDA. EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE CONFECCIONAR FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

É obrigatória a inclusão em folha de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória, já que é obrigação da empresa a confecção de folha de pagamento de todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, por infração ao artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212/91, por não ter preparado, nos padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2004 a 12/2007.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 07 e seguintes, a empresa não incluiu na folha de pagamento os valores pagos aos segurados a título de bolsa de estudo concedida aos seus dependentes.

A autuação foi lavrada em 11/06/2008, com ciência pelo sujeito passivo em 12/06/2008.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 194/199, julgou procedente a autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que o legislador ordinário excluiu da salário-de-contribuição os valores relativos a planos educacionais;
- b) que atendeu aos requisitos legais para que averba não integre o salário-de-contribuição;
- c) que a concessão de bolsas não remunera o trabalhador;
- d) que a bolsa é concedida aos filhos dos empregados, sendo um benefício assistencial e não ganho do empregado;
- e) que as bolsas não são habituais, tem caráter transitório, não há contraprestação do trabalho, possuindo natureza eminentemente social;
- f) que a jurisprudência entende que tal pagamento não integra o salário-de-contribuição;
- g) que como o auxílio-creche que tem natureza indenizatória, a bolsa de estudos não Serpa recebida pelo trabalhador na sua aposentadoria;
- h) que a concessão da bolsa de estudos não gera prejuízo ao funcionário, apenas lhe traz benefícios, não podendo ser prejudicada por cumprir as normas estipuladas em convenção coletiva.

Requer o provimento do recurso para declarar a insubsistência e improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

O Auto de Infração foi lavrado porque o recorrente não incluiu em suas folhas de pagamento todas as rubricas pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, no período de 01/2004 a 12/2007, em especial por não ter incluído a verba “Bolsas de Estudo”, fornecida aos dependentes dos segurados.

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como no presente caso.

E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

Portanto, o não recolhimento do tributo acarreta a aplicação dos juros legais e da multa moratória, enquanto o descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em lei, acarreta a multa punitiva..

A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

A recorrente, em suas razões, não refutou que não confeccionou as folhas de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados ao seu serviço, limitando-se a dizer da não incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica fornecidas

Saliento que, embora a concessão de bolsas de estudo para dependentes de segurados, integre o salário de contribuição por não estar ao abrigo das excludentes do salário de contribuição, expostas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, e que a matéria já foi suficientemente debatida no Auto de Infração de Obrigação Principal que trata do assunto PAF 13888.002377/2008-72, as arguições trazidas pela recorrente são inócuas, na medida em que a autuação não está discutindo a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre a verba, mas sim a obrigatoriedade de todos os valores pagos aos segurados constarem das folhas de pagamento.

Como já exposto, o auto de infração trata do descumprimento de obrigação acessória de não confeccionar folhas de pagamentos nos moldes e padrões estabelecidos pela legislação previdenciária vigente, o que restou plenamente configurado na auditoria fiscal.

Processo nº 13888.002380/2008-96
Acórdão n.º **2302-003.121**

S2-C3T2
Fl. 256

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora